

---

# MONTESQUIEU E A RELEITURA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO: ELEMENTOS PARA UMA ABORDAGEM CRÍTICA

---

*Alexandre Douglas Zaidan*  
*Procurador Federal*

SUMÁRIO: Introdução, 1 O pensamento iluminista e a doutrina da separação de poderes na concepção de Montesquieu; 2 A doutrina da separação de poderes na formação do constitucionalismo moderno e contemporâneo; 3 A crise político-institucional brasileira e a sobrecarga do Poder Judiciário; Referências.

**RESUMO:** O trabalho tem como escopo investigar como se formou a clássica teoria da separação dos poderes, desde suas raízes no pensamento político desenvolvido na Antiguidade por Aristóteles, passando pela formulação da idéia de tripartição das funções de poder do Estado em Montesquieu, de acordo com contextualização histórica no Iluminismo francês, até sua consolidação como princípio jurídico adotado nas constituições modernas como a francesa e a americana, e como as constituições contemporâneas têm trabalhado a idéia de divisão do poder, para ao final formar um prognóstico crítico acerca da debatida crise político-institucional no Brasil e os seus reflexos no fenômeno denominado judicialização da política.

**PALAVRAS-CHAVE:** Montesquieu, separação de poderes, estado contemporâneo.

**ABSTRACT:** This work aims at studying how the classic theory of the separation of powers was created, tracing its roots found in the political thought developed by Aristoteles until the formulation of the idea of the tripartite functions of power systematized by Montesquieu, in accordance to the historical context inspired by the French Enlightenment. The theory has become a law principle adopted by modern Constitutions such as the French and the American. The text also investigates how the contemporary Constitutions have been dealing with the division of powers with the objective of having a critical outlook concerning the debate about the political and institutional crisis in Brazil and its effects on the so called phenomenon of judicialization of politics.

**KEYWORDS:** Montesquieu, separation of powers, contemporary state.

## INTRODUÇÃO

A busca de uma análise do pensamento construído sobre as bases da doutrina da separação de poderes e dos reflexos proporcionados por tal perspectiva na prática constitucional observada na construção dos Estados Democráticos de Direito é o foco do presente artigo, com vistas perceber a existência ou não da chamada crise institucional das funções de poder do Estado contemporâneo.

Após um breve exame sobre o delineamento do que consistiu a proposta de uma tripartição dos poderes no paradigma clássico, erigido sob a influência do pensamento iluminista, dirigir-se-á a intenção deste trabalho em avaliar como essas idéias foram absorvidas e transformadas no relacionamento entre os poderes e como essas transformações acabaram por gerar a crise político-institucional, cuja própria existência é questionada entre os que se dedicam ao tema.

Formado então um prognóstico sobre a forma e conseqüências da absorção da doutrina da separação de poderes na realidade constitucional brasileira, será objeto de observação a forma como o desenvolvimento de atividades típicas de uma das funções de Poder do Estado têm sido sistematicamente transferidas para outra(s) esfera(s) de decisão, muitas vezes sem que a própria sociedade perceba e reflita sobre tal fator de possível desequilíbrio institucional.

### 1 O PENSAMENTO ILUMINISTA E A DOCTRINA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NA CONCEPÇÃO DE MONTESQUIEU

Sem esquecer as críticas dirigidas aos historiadores que contextualizam as obras pesquisadas de acordo com a situação econômica e política da época vivenciada por seus autores, sob a afirmação de que suas conclusões apresentam-se mais como resultado daquelas condicionantes do que como grande contribuição original daquele que a escreveu, a análise do ambiente histórico em que o iluminismo teve ascensão, relevante ao estudo do tema, parece indispensável ao exame dos reflexos da obra de Montesquieu até os dias atuais.

Sob esse viés, digna de atenção é a obra *Crítica e crise*, do historiador alemão Reinhart Koselleck, que oferece uma leitura criteriosa e aprofundada das transformações ideológicas ocorridas no século XVIII, revelando os elementos que constituíram a gênese não só de um novo Estado, mas da própria razão de ser da política, da arte, da história e do direito.

Motiva aquele historiador a sua crítica ao pensamento iluminista, na forma pela qual o declarado discurso pretensamente apolítico e desinteressado revestiu-se como projeto de poder, construído sob o embuste de convicções morais e filosóficas de um grupo de intelectuais, que por assim o serem, julgavam-se mais capacitados para o exercício daquele poder que tanto criticavam.

Relata Koselleck que, após estar assegurada a unidade do Estado com o afastamento das guerras civis e religiosas, justificadoras da prevalência do pensamento de autores como Hobbes e Maquiavel, de que seria necessário um Estado “Leviatã”, para proteger os próprios cidadãos de seus desejos egoístas, além de um indispensável “Príncipe”, condutor dos destinos da nação de acordo com as nobres intenções que só o autêntico soberano pode ter, a crítica liberal de cunho privado gerada na organização da sociedade burguesa passa a ganhar espaço.

É como se após garantir a unidade territorial e a tão desejada paz religiosa fosse necessário buscar vez e voz para reivindicações progressistas à luz do próximo interesse: o lucro. E se para isso se torna necessário criticar a instituição estatal que garantiu aquela unidade e paz, não custa trazer ao esclarecimento a concepção privada de uma melhor forma para o exercício do poder público, como afirma Koselleck no seguinte trecho:

O advento da inteligência burguesa tem como ponto de partida o foro interior privado ao qual o Estado havia confinado seus súditos. Cada passo para fora é um passo em direção à luz, um ato de esclarecimento. O Iluminismo triunfa na medida em que expande o foro interior privado ao domínio público. Sem renunciar à sua natureza privada, o domínio público torna-se fórum da sociedade que permeia todo o Estado. Por último, a sociedade baterá à porta dos detentores do poder político para, aí também, exigir publicidade e permissão para entrar.<sup>1</sup>

Apresentada foi então a justificativa para permitir o ingresso da moral privada burguesa na condução da atividade política através da crítica, e é sob o manto dessa convicção moral, fundada na ética protestante em busca do lucro e acumulação de recursos necessários à ascensão social, que os espaços público e privado acabam por confundir-se.

---

1 KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. de Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999. p. 49.

Vê-se aqui, diferentemente do que ocorria na *polis* grega, que a formação da virtuosidade ética do cidadão se dá no foro privado, de acordo com os valores de sua família, costumes, religião, profissão/negócio, corporação/associação; tomando por sua vez dimensão universalizante suficiente para projetar-se como valor que não deveria ficar restrito ao âmbito privado, mas sim adquirir ares de publicidade no discurso sobre o progresso moral da sociedade.

Enquanto na Grécia antiga a formação ética do cidadão se dava no espaço público, político por natureza, afastadas as variáveis morais individuais, sujeitas às influências do relacionamento do cidadão com sua família, filhos, escravos, propriedades ou comércio; pelo que só assim o *zoon politikon* descrito por Aristóteles poderia constituir-se e agir com a esperada isenção, a formação do sujeito político do Estado moderno partiu da individualidade para construir o chamado “eu coletivo”, diferença que pode revelar onde está a origem de muitos dos problemas hoje discutidos na gestão da coisa pública.

A inexorável aproximação entre espaço público e privado, promovida com a crítica iluminista ao Estado absolutista, sob os mais nobres argumentos de respeito às liberdades individuais e à expressão livre do pensamento, direitos fundamentais de primeira geração, ter promovido a hoje criticada utilização do espaço público como privado. É o que se pode compreender da extensão do domínio privado aos mais amplos acessos permitidos pelos espaços públicos, como escreve Koselleck:

Cada ato de julgar dos cidadãos, a distinção que fazem entre o que deve ser considerado como bem ou mal, torna-se legal pela própria distinção. As opiniões provadas dos cidadãos são elevadas a leis em virtude de sua censura imanente. Por esta razão, Locke também chama a lei da opinião pública de *Law of Private Censure* [Lei da censura privada]. Espaço privado e espaço público não são de modo algum excludentes. Ao contrário, o espaço público emana do espaço privado. A certeza que o foro interior moral tem de si mesmo reside em sua capacidade de se tornar público. O espaço privado alarga-se por força própria em espaço público, e é somente no espaço público que as opiniões privadas se manifestam como lei.<sup>2</sup>

Foi justamente nesse contexto histórico-filosófico que foi desenvolvida a tese de separação de poderes de Montesquieu, cuja

---

<sup>2</sup> KOSELLECK, op. cit., p. 52.

interpretação racionalista mais difundida pregou a rígida separação de poderes, como garantia ao respeito dos direitos fundamentais e restrição à utilização arbitrária das funções de poder pelos seus titulares.

## 2 A DOCTRINA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO E CONTEMPORÂNEO

Herdeiro da teoria racionalista da divisão de poderes, o constitucionalismo pós-revolucionário elevou aquela a cãnone indispensável das constituições modernas, em que pese a existência de críticas ao racionalismo da rígida separação de poderes e a possibilidade de outras interpretações.

Essa vertente do pensamento racionalista-liberal acabou então por projetar-se para o futuro, ganhando força no desenvolvimento das organizações político-constitucionais do Ocidente, e consolidando-se como condição para o exercício legítimo do poder nas democracias modernas, esquecendo as lições da antiguidade clássica sobre a organização do Estado, pois, conforme afirma Koselleck<sup>3</sup>: “...o iluminista conseqüente não tolerava qualquer inclinação para o passado. O objetivo declarado da Enciclopédia era reelaborar o passado o mais rapidamente possível, de forma que um novo futuro fosse inaugurado”.

Pode-se afirmar então que foi nesse contexto que a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, considerada a primeira constituição escrita, a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1793, ícones do constitucionalismo moderno, nasceram sob a inspiração de tal ideário, adotando entre seus preceitos a separação de poderes, que nesse momento não constituía apenas doutrina política, mas ganhava o *status* de princípio jurídico.

Registre-se, no entanto, que a incorporação norte-americana da doutrina da separação de poderes conferiu a esta alguns temperamentos, como a noção de *checks and balances*, decorrente da diferenciada compreensão dos federalistas sobre a divisão de poderes no governo inglês, chegando à conclusão de que a melhor aplicação da doutrina da divisão teria como qualidade a limitação do poder do parlamento.

Contudo, o segmento racionalista-liberal de compreensão da teoria da tripartição dos poderes não escapou às críticas, algumas delas consistentes, como a feita por Óscar Godoy Arcaya:

---

3 KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad: Wilma Patrícia Maas, Carlos Alberto Pereira – Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 56.

La teoría de la separación de poderes ha sido interpretada de distintos modos. Una de las versiones más radicales sostiene que Montesquieu atribuye las tres funciones esenciales del Estado a órganos —conformados por autoridades individuales o colegiadas— completamente distintos e independientes entre sí. Esas funciones, en consecuencia, estarían completamente separadas. Y esta radical separación sería funcional, personal y material: cada órgano ejercería la totalidad de una función —legislativa, ejecutiva o judicial— en forma plenamente independiente y monopólica; ninguna autoridad podría revocar las decisiones de las otras; y a todas les estaría prohibida cualquier relación o comunicación entre ellas.

Sin embargo, esa interpretación extrema, además de inaplicable a la realidad, no parece desprenderse de los textos de Montesquieu. Pues, si analizamos el famoso capítulo sexto del libro XI, que trata acerca de la monarquía inglesa, nos encontramos con un cuadro diferente. Un punto crucial de la argumentación de Montesquieu es que la separación de poderes no es total o absoluta, sino relativa.<sup>4</sup>

Importa, entretanto, constatar a hipótese de que, diante da visão do autor de *O espírito das leis* sobre a natureza humana e o exercício do poder, revelada nas *Cartas Persas*, a separação de poderes proposta visava não a efetiva guarda dos direitos dos cidadãos, mas a preocupação de que o titular do poder, egoísta e arbitrário por natureza, tivesse o exercício de suas funções contido pelo próprio poder.

Nota-se, por esse ângulo, que a preocupação fundamental de Montesquieu era a liberdade derivada da contenção do abuso de poder e não a liberdade destinada a garantir ao homem o seu desenvolvimento ético pleno, tendo, por hipótese, que fosse possível dividir as duas faces de uma mesma moeda. É o que parece ficar evidenciado na seguinte passagem:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode temer-se que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. [...] Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos

4 ARCAÑA, Oscar Godoy. Antología Política de Montesquieu. *Revista Estudios Públicos*, otoño, 1996. p. 345.

seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse ligado ao executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.<sup>5</sup>

Se a partir de tais premissas é possível constatar que Montesquieu pretendia dar à liberdade o seu caráter essencial nas relações públicas e de exercício do poder político, não parece restar tão evidente, como intenciona a doutrina racionalista derivada do iluminismo, e incorporada nos textos constitucionais modernos, que aquele autor pregasse uma rígida separação entre os poderes.

Ao demonstrar sua opção por uma configuração política que tivesse a previsão de um poder moderador, verdadeiro supervisor da atividade dos demais e salvaguarda da correta divisão de funções entre aqueles, Montesquieu revela sua visão pessoal pessimista sobre os juízes da seguinte maneira:

Dos três poderes de que falamos, o de julgar é, de algum modo, nulo. Restam apenas dois, e como esses poderes, e como esses dois têm necessidade de um poder regulador para moderá-los, a parte do corpo legislativo que é composta de nobres é bastante capaz para esse efeito. [...]

Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse em certos casos muito rigorosa. Porém, os juízes de uma nação não são, como dissemos, mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu vigor.<sup>6</sup>

A inestimável contribuição da filosofia política de Montesquieu influenciou inúmeros outros pensadores e estadistas a conduzir seus estudos e formas de governar, abrindo um amplo espectro para a diversidade de entendimentos sobre a sua proposta.

E justamente por isso tem pertinência a afirmação de que os escritos do Montesquieu, em relação à separação de poderes, assumem conteúdo mais amplo do que a idéia racionalista de divisão rígida entre as diversas funções do Estado, como propõe Nelson Matos:

---

5 MONTESQUIEU, Charles Louis de. *O Espírito das Leis*. Trad. Cristina Muraschco. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 149.

6 Idem. p. 151-152.

A obra de Montesquieu, na verdade, é bem mais rica do que a formatação dada pela doutrina racionalista. E deve enorme tributo à doutrina republicana inglesa, bem como à tradição teórica do governo moderado. Mas é claro, não se pode deixar de perceber que Montesquieu é também um liberal e, portanto, o sentido de liberdade que adota é o da independência individual, e como liberal, via no estado o principal inimigo da liberdade. Assim, diferentemente da tradição republicana clássica, a liberdade é realizada na esfera privada livre e não na esfera pública.<sup>7</sup>

As críticas dirigidas à concepção racionalista e liberal da tripartição dos poderes, cuja aplicação restou ainda mais difícil com as mudanças na configuração política e econômica da organização estatal com o advento do Estado Social “como fruto da superação ideológica do antigo liberalismo”<sup>8</sup>, levaram o constitucionalismo contemporâneo a realizar uma releitura da doutrina da separação de poderes.

Não se trata, entretanto, de resgatar a idéia formulada na antiguidade clássica por Aristóteles, mas de compreender que a proposta de Montesquieu abarca também um sentido positivo na atuação política em defesa da liberdade e exercício de direitos pelos cidadãos. E é sobre a efetivação desses direitos que o novo constitucionalismo dirige as suas atenções.

Canotilho<sup>9</sup> analisa a importância constitucional da separação de poderes através de três princípios: o *jurídico-organizatório* (criação de estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos para um comando recíproco do poder – *check and balances*); o *normativo autônomo* (possibilidade de “compartimentação” de funções para justificar a justeza de uma decisão), e o *princípio fundamentador de incompatibilidades* (necessário à chamada “separação pessoal de poderes ou funções” para que se evite o entrelaçamento pessoal de funções executivas e legislativas).

O aparente desafio político-institucional do Estado constitucional da pós-modernidade é fazer com que os três princípios acima elencados sejam observados de maneira sincrônica, evitando-se a hipertrofia de uma das funções em detrimento das demais.

---

7 MATOS, Nelson Juliano Cardoso. *O Dilema da Liberdade: alternativas republicanas à crise paradigmática no direito (o caso da judicialização da política no Brasil)*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007. p. 162.

8 BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 187.

9 Idem. p. 251-253.

A prática constitucional contemporânea mostra que a realidade política de um país com as dimensões e a diversidade cultural como o Brasil, cujo retrospecto de conturbadas rupturas institucionais têm revelado o valor da Constituição Federal de 1988, apresenta contextos que dificultam o relacionamento entre os poderes instituídos, sobrecarregando um e esvaziando outro(s), como se pretenderá examinar adiante.

### **3 A CRISE POLÍTICO-INSTITUCIONAL BRASILEIRA E A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO**

Como consequência da redemocratização e do advento da Constituição Federal de 1988 não se fazia mais pertinente a idéia de absoluta distinção entre as ordens jurídica e política, inclusive porque a primeira passava a disciplinar, de certa forma, a atividade da segunda, de modo que ambas serviriam para a formação do chamado 'espaço público'. A propósito da existência de uma conexão entre as ordens política e jurídica, esclarecedora é a lição de Nelson Saldanha, presente no seguinte trecho:

Nenhuma tentativa conceitual referente à distinção entre Política e Direito será satisfatória, se não considerar a ambas as coisas como formas de ordem. No caso da política, ordenação do poder e das relações básicas entre o poder e a comunidade; no caso do Direito, ordenação das possibilidades de conduta e das alternativas referentes à aprovação e desaprovação de determinados atos por parte de determinadas instâncias. Em ambas as coisas há um plano 'institucional', que lhes é essencial e que corresponde ao vínculo das estruturas com uma dimensão oficial (socialmente oficial), bem como ao próprio fato de serem ordenações globais.<sup>10</sup>

Houve, por assim dizer, uma 'politização' do Direito e porque não, uma 'juridicização' da Política, à medida que as normas constitucionais se convertem em instrumentos para a solução de impasses políticos, legitimando mandatos eletivos públicos e servindo de fundamento à concretização das aspirações dos cidadãos frente ao Estado.

A configuração desse Estado Democrático idealizado na Constituição de 1988, cuja confluência entre os sistemas político e jurídico resguardou uma série de direitos fundamentais, passou a exigir dos poderes instituídos postura diferente da adotada até então.

---

10 SALDANHA, Nelson. *Ordem e Hermenêutica*. 2ed. rev. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 168-169.

Sabe-se, por outro lado, que a forma de organização institucional, e mesmo procedimental, modelada antes da vigência da Constituição de 1988 não se apresentou suficientemente eficiente e célere para dar as respostas exigidas do Estado num contexto de transformações nos sistemas econômico, científico, cultural e das comunicações, resultantes da interação das diversas ordens nacionais, como expressão do fenômeno da globalização.

Isso explica, em parte, como o Poder Judiciário passou a ocupar espaços destinados ao Legislativo e ao Executivo, o que tem levado a doutrina a inclinar-se ao estudo das causas e condições da chamada judicialização da política.

Ultimamente, tem pertencido ao Poder Judiciário, por exemplo, a última palavra sobre a possibilidade ou não de verticalização de coligações para a disputa das eleições presidenciais<sup>11</sup>; a fidelização do parlamentar ao partido político pelo qual se elegeu<sup>12</sup>; a definição da chefia do Poder Executivo estadual em caso de vacância<sup>13</sup>; direito da minoria parlamentar em instaurar CPI<sup>14</sup>; deliberação sobre a possibilidade pesquisas científicas<sup>15</sup>; demarcação da área de reserva indígena<sup>16</sup>; além do debate sobre a organização da política pública de saúde<sup>17</sup> e distribuição de medicamentos<sup>18</sup>, dentre outros temas que constituem, tipicamente, a agenda dos Poderes Legislativo e Executivo.

Os casos acima referenciados revelam a verdadeira sobrecarga do Poder Judiciário como instância decisória e são o exemplo de que a reivindicada releitura do princípio da separação de poderes tem suas razões, e não é por outro motivo que tanto estudiosos da Ciência Política quanto do Direito têm buscado oferecer alternativas para a solução dos impasses institucionais, com frequência divulgados na mídia nacional.

---

11 STF - ADI 3685/DF, Rel. Min(a). Ellen Gracie, julgamento em: 21.03.2006, publicação: DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193.

12 STF - ADI 3.999/DF e ADI 4.086/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12.11.2008.

13 STF - Rel. 7.759-PB- MC. Rel. Min. Celso de Mello, d.j. 26.02.09

14 STF - MS 26.441 -DF. Rel. Min. Celso de Mello, d.j. 25.04.2007.

15 STF - ADI 3.510-DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, d.j. 05.03.2008.

16 STF - PET 3388, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgamento em 19.03.2009.

17 STF - Audiência pública realizada em 27/04 a 29/04 e 04/05 a 07/05/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104214&caixaBusca=N>, acesso em 23/08/2009.

18 Notícia - Folha de São Paulo de 09/01/2009 - Triplicam as ações judiciais para obter medicamentos. Levantamento do Ministério da Saúde revela que em 2008 foram gastos R\$ 52 milhões.

Outro grave problema verificado com o deslocamento desavisado da instância decisória no Estado Democrático tem caráter procedimental, ou seja, se no âmbito do processo legislativo ou administrativo a Constituição e o legislador definiram um caminho que julgavam ser legitimamente adequado para a discussão das demandas sociais postas à apreciação daqueles poderes, não parece ser a solução mais adequada submeter ao Poder Judiciário, que tem rito procedimental próprio, questões ínsitas à avaliação do legislador ou administrador.

Não se pode esquecer ainda a existência, como obstáculo à assunção das políticas públicas pelos tribunais, da discutida questão referente à legitimidade democrática dos membros da instância julgadora e até mesmo os problemas levantados quanto ao método de escolha dos juízes.

Examinando as condições e possibilidades de realização dos direitos no Estado Democrático sob o enfoque de dois referenciais teóricos, quais sejam o da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e a teoria do discurso de Jürgen Habermas, o professor Marcelo Neves propõe que a existência de um “consenso procedimental” que sirva de foro para o “dissenso conteudístico” deva servir como elemento legitimador do Estado Democrático, afirmando o seguinte:

...pode-se concluir que o Estado Democrático de Direito, pressupondo reciprocamente uma esfera pública pluralista, legitima-se enquanto é capaz de, no âmbito político-jurídico da sociedade supercomplexa da contemporaneidade, intermediar consenso procedimental e dissenso conteudístico e, dessa maneira, viabilizar e promover o respeito recíproco às diferenças, assim como a autonomia das diversas esferas de comunicação.<sup>19</sup>

É certo que o incremento da atividade do Estado com a reformulação da atividade do Ministério Público; das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade conferidas aos membros do Poder Judiciário, e o crescimento da influência da imprensa no meio social, agora com o espaço para a veiculação da livre manifestação de opinião, contribuíram para evidenciar aquela necessidade de dar nova compreensão ao princípio da divisão de poderes.

Aliada a esses fatores, a constatação do déficit de atuação atribuído às casas do Congresso Nacional, corpo da deliberação legislativa do

---

19 NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 156.

país, cuja boa parte dos membros está constantemente envolvida em escândalos de corrupção e desvio ético, acabou por reforçar o significativo fosso entre a vontade popular (fonte da soberania do parlamento) e a inerte representatividade dos mandatários eleitos, elemento também contributivo para o mencionado deslocamento da decisão política para o Poder Judiciário.

Se nesse ambiente, oferecer um caminho adequado para a solução dos diversos impasses institucionais e a concentração demasiada de atribuições inerentes à decisão política no Poder Judiciário, não aparenta ser tarefa fácil, a releitura das lições de Aristóteles, sobre a virtude ética no exercício do poder político, parece ser mais do que recomendável aos agentes políticos acostumados a utilizar como privado o espaço que é público.

#### REFERÊNCIAS:

- ARCAYA, Oscar Godoy. Antología Política de Montesquieu. *Revista Estudios Públicos*, otoño, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. de Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad: Wilma Patrícia Maas, Carlos Alberto Pereira – Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.
- MATOS, Nelson Juliano Cardoso. *O Dilema da Liberdade: alternativas republicanas à crise paradigmática no direito (o caso da judicialização da política no Brasil)*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de. *O Espírito das Leis*. Trad. Cristina Muraschco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SALDANHA, Nelson. *Ordem e Hermenêutica*. 2.ed. rev. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

